



PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório: nº 8/2021-095 PMP
Modalidade: Pregão Eletrônico
Forma de apresentação da proposta: menor preço por item
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (Ônibus de 44 Passageiros e Micro-Ônibus de 22, 24, 26 e 32 Passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das Escolas Municipais, Zona Urbana e Rural, quanto os da Rede Ensino Estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado Para.
Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Educação

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 00095/2021, visando a locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 830 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após



exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.



3. DA ANÁLISE

3.1 Da fase interna

No que diz respeito à fase interna do Processo Licitatório nº 8/2021-095PMP, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 237/249) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados, indicação do recurso para custeio da despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento vigente.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico (309/313).

3.2 Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do Pregão Eletrônico nº. 00095/2021, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

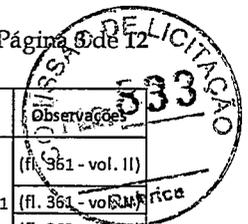
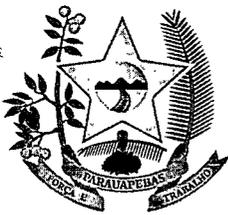
3.3 Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos: Anexo 1 - Termo de Referência; Anexo I.a - Layout e Termo de recebimento de amostra técnica e Anexo II Minuta do Contrato, (fls. 412/463, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para o dia 17 de dezembro de 2021 às 09h00, pelo modo de disputa ABERTO por estimular os licitantes a ofertarem seu melhor lance uma vez que eles estão em disputa direta, na modalidade Pregão Eletrônico.

3.4 Da publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 22/10/2021 e a data para abertura do certame em 10/11/2021, bem como sua reabertura para 17/12/2021 e a última data publicada em 06/12/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas nas Tabelas 1 e 2, fls. 361/363 e 464/466:



Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.	21/10/2021	10/11/2021	(fl. 361 - vol. II)
Portal da Transparência PMP/PA	21/10/2021		(fl. 361 - vol. II)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 6	22/10/2021		(fl. 362 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 200, pág.263	22/10/2021		(fl. 363 - vol. II)
Tabela.1.(ABERTURA)- Resumo das publicações do Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2021			
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.	03/12/2021	17/12/2021	(fl. 464 - vol. II)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 37	06/12/2021		(fl. 465 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 228, pág. 312	06/12/2021		(fl. 466 - vol. II)
Tabela.2.(REABERTURA) - Resumo das publicações do Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2021			

3.5 Dos pedidos de impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico podem ser apresentadas na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores. No procedimento em tela, foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital até o dia 05/11/2021 às 14h00, conforme definido no Edital à fl. 314. Bem como, em sua segunda publicação atualizado para o dia 14/12/2021 no mesmo horário (fl. 412).

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, fora solicitado pedido de impugnação e esclarecimento quanto as exigências contidas no Edital e anexos por Calil Rodrigues Carvalho Assunção (fls. 364/376) que foram devidamente apreciados pelos órgãos competentes (área técnica da SEMED e o pregoeiro Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro), sendo sanados os questionamentos apresentados, bem como o recurso fora julgado parcialmente procedente, alterando as disposições e especificações editalícias reportadas, sendo encaminhado novo Termo de Referência, conforme podemos observar às folhas 380/411.

Após a publicação da reabertura do Edital, fora protocolada pedido de esclarecimento pela licitante Puma Locações, bem como solicitação de impugnação pela empresa SHALON LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA EPP acerca do item 56 - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, sobre a não exigência do CAT (Certificado de Autorização de Tráfego) e jurisdição para trafegar no município de Parauapebas. Foram sanadas as indagações, bem como o recurso fora julgado DESPROVIDO INTEGRALMENTE, mantendo-se as disposições e especificações editalícias inalteradas.

Ressaltamos que não cabe ao Controle Interno adentrar no mérito das decisões prolatadas pelos órgãos competentes.

3.6 Da sessão de abertura

Conforme se desprende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00095/2021 (fls. 495/501) iniciou-se o ato público on-line às 09h00 do dia 17/12/2021, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação, onde 6 (seis) empresas credenciaram-se inicialmente para participarem do certame, conforme relação abaixo:



CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
18.626.829/0001-60	PUMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI	ME/EPP
09.465.044/0001-61	C S LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	ME/EPP
13.110.897/0001-58	SHALON LOCACOES DE VEICULOS LTDA	ME/EPP
10.420.658/0001-06	PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA	ME/EPP
23.530.774/0001-20	NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI	ME/EPP
07.272.747/0001-48	MATSUDA TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA	ME/EPP

Foram processados eventos de suspensão administrativa para continuidade dos trabalhos com reagendamento da sessão, conforme detalhado abaixo:

Eventos do Pregão	Data
Alteração equipe	22/10/2021
Abertura da sessão pública	17/12/2021
Julgamento de propostas	17/12/2021
Suspensão administrativa	24/01/2022
Reativação	25/01/2022
Abertura do prazo para intenção de recurso	25/01/2022
Fechamento do prazo para intenção de recurso	25/01/2022



O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada um dos itens licitados.

Observa-se que todas as licitantes supracitadas apresentaram as declarações pertinentes como, fl. 502: ME/EPP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado.

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas na sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, no decorrer do tramite processual.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:07 horas do dia 25 de janeiro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Dos atos praticados durante as sessões do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor conforme demonstrado a seguir:

RESULTADO POR FORNECEDOR		
Empresa	CNPJ	Total
PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA	10.420.658/0001-06	R\$ 6.629.999,28
PUMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI	18.626.829/0001-60	R\$ 7.799.998,08
NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI	23.530.774/0001-20	R\$ 6.448.997,28
Total da Ata		R\$ 20.878.994,64



3.7 Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Educação através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.

Consta no bojo processual registro de intenção de recurso manifestada pela licitante MATSUDA TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA para todos os itens julgados no processo, sendo concedido o respectivo prazo para recurso, bem como para contrarrazões. Todavia consta manifestação do pregoeiro que a licitante ou desistiu do registro, ou não inseriu o recurso dentro do prazo legal concedido, não vigorando, portanto, a impetração do recurso.

3.8 Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº. 095/2021 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item.

Item	Descrição	Und.	PREÇO MÉDIO ORÇADO		ADJUDICADO					
			QUANT. TOTAL	UNITÁRIA	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Redução %	Ampla Participação	Fornecedor
1	Micrô-O nibus, com a capacidade para no mínimo 21 passageiros (ZONA RURAL)	Unidade	197	R\$ 23.133,33	R\$ 4.441.599,36	R\$ 19.791,66	R\$ 3.799.998,72	14%	PRINCIPAL	PUMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI
2	Micrô-O nibus, com a capacidade para no mínimo 24 passageiros (ZONA RURAL)	Unidade	192	R\$ 23.133,33	R\$ 4.356.799,36	R\$ 20.833,33	R\$ 3.999.999,36	27%	PRINCIPAL	PUMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI
3	Micrô-O nibus, com a capacidade para no mínimo 26 passageiros (ZONA RURAL)	Unidade	192	R\$ 24.156,67	R\$ 4.578.400,64	R\$ 17.963,54	R\$ 3.448.939,58	26%	PRINCIPAL	NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI
4	Micrô-O nibus, com a capacidade para no mínimo 32 passageiros (ZONA RURAL)	Unidade	204	R\$ 25.366,67	R\$ 5.174.800,68	R\$ 19.538,82	R\$ 3.989.999,28	23%	PRINCIPAL	PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA
5	O nibus comportando 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados (ZONA RURAL)	Unidade	120	R\$ 27.866,67	R\$ 3.355.000,40	R\$ 24.999,99	R\$ 2.999.997,60	11%	PRINCIPAL	NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI
6	O nibus comportando 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados (ZONA URBANA)	Unidade	128	R\$ 26.266,67	R\$ 3.352.000,48	R\$ 22.000,00	R\$ 2.648.000,00	16%	PRINCIPAL	PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA
Total orçado fase interna					R\$ 25.359.600,84	Total de sessão		R\$ 20.878.994,64	18%	

Consta no bojo processual as propostas comerciais readequadas (fls. 597/610) apresentadas pelas empresas ganhadoras, sendo emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada de TODOS OS ITENS adjudicados a elas - conforme o Anexo I do Edital, quantitativos, valores unitários e totais. Em conformidade com os resultados por fornecedor (fl. 825/826, vol. III), bem como demonstrado no tópico 3.6 desse parecer.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global adjudicado é de 20.878.994,64, o que representa uma redução de aproximadamente 17,67% em relação ao estimado total na fase interna do processo de R\$ 25.359.600,84 corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Itens com recursos serão adjudicados pela autoridade competente da Secretaria demandante e constarão no termo de julgamento, enquanto que os itens sem recursos serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Às 08:36 horas do dia 31 de janeiro de 2022, após analisado o resultado do Pregão nº 00095/2021, referente ao Processo nº 8/2021-095PMP, o pregoeiro, Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, ADJUDICOU aos licitantes vencedores os respectivos itens, fls. 827/829.

3.9 Exequirabilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os



critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular n.º. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, §6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

O TCU entende que "o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio)".

Acerca do tema, o instrumento convocatório do presente certame asseverou:

"37.1.2. A demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU."

No que diz respeito às planilhas demonstrativas de viabilidade dos preços compete as proponentes a veracidade e responsabilidade pelos preços ofertados e custos informados.



O pregoeiro informa que para aceitação imediata das propostas neste certame seria considerado uma redução de até 30% em relação ao valor estimado pela administração na fase interna da licitação. Reduções com margens superiores ao percentual informado, somente seriam aceitas depois da apresentação de demonstrações de viabilidade dos preços através de composição de custos, juntamente com orçamento do fornecedor, e/ou notas fiscais de compra/venda, para certificar os preços de custos dos serviços.

Não houve uma expressiva redução dos preços em relação ao estimado pela Administração, conforme podemos observar na planilha constante no tópico "3.8 Das propostas vencedoras" desse parecer. O pregoeiro Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro informou durante a sessão que os preços finais ofertados estão dentro da margem aceitável em relação ao estimado pela administração, estando as empresas aptas a prosseguirem no certame.

Em análise e manifestação técnica sobre a praticabilidade dos preços apresentados no processo pela área técnica da SEMED, que por sua vez emitiu em 20/12/2021 o relatório técnico conforme se observa às folhas: 540/541 dos autos, subscrito pelo Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, Téc. Adm. SEMED (Matrícula n.º. 2247), atestando a aceitabilidade dos preços.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.10 Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Foram apensados aos autos, atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoas Jurídicas comprovando a capacidade de fornecimento em itens compatíveis em: características, prazos e quantidades do objeto de no mínimo 10%, conforme preconiza o item 47.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital deste procedimento licitatório (fl. 414).

Os atestados apresentados pelas licitantes vencedoras são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, sendo devidamente analisados pela área técnica da SEMED, que por sua vez emitiu em 20/12/2021 o relatório técnico conforme se observa às folhas: 540/541 dos autos, subscrito pelo Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, Téc. Adm. SEMED (Matrícula n.º. 2247), que atestou pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.



Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentados no ato de alteração contratual das empresas, bem como no Comprovante de Situação Cadastral, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por estas empresas com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.11 Avaliações das especificações técnicas dos veículos automotores pesados para o transporte escolar

A Parte Específica do Edital prevê que a proposta de preço deverá informar obrigatoriamente a MARCA e o MODELO do veículo ofertado, bem como a apresentação do catálogo ou outro documento equivalente que comprove atendimento as especificações e garantia dos equipamentos, visando possibilitar emissão de parecer de atendimento as especificações, sob pena de desclassificação da proposta, caso não apresente tais informações.

Em verificação ao atendimento das especificações contidas no Anexo I.a do Edital - Layout e Termo de recebimento de amostra técnica, fora apensado aos autos, relatório técnico no que cabe as avaliações dos veículos pela Comissão de Avaliação da SEMED, nomeada por meio da portaria nº. 009/2022-SEMED subscrito pelos: Sr. Francisco Serrano da Silva (Coordenador de Transportes Pesados, Decreto nº. 332/2021), Sr. Jailton Amaro da Silva (Fiscal do contrato nº. 20190169, Decreto nº. 234/17), Sr. José Edilberto F. de Sousa (Téc. em Mecânica, RN 0005601355), Sr. Erikson Bezerra da Silva (Coordenador do Setor de Licitação e Contratos da SEMED, Portaria nº. 0518/2021) e Sr. Roberto S. Simões Junior (Diretor Administrativo, CT nº. 54858), atestando suas regularidades em análises contidas no relatório às páginas, fls. 508/509.

Com o fito de comprovar sua plena condição de execução do objeto, as empresas vencedoras, apresentaram os veículos com jurisdição do município de Parauapebas/PA e o CAT (Certificado de Autorização de Tráfego), para fins de trafegabilidade no Município, visto que são documentos obrigatórios exigidos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT, informação essa que fora atestada pela Comissão acima qualificada.

3.12 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, foram observadas no item 6 da "SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" presentes na minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas.

Tratando-se de processo licitatório destinado à realização de serviços, fora condicionado no tópico 15, Anexo I - Termo de Referência do instrumento convocatório, a subcontratação do serviço no percentual mínimo de 10% e o máximo de 30%, admitidos para fins de subcontratação do objeto deste certame em cumprimento à Lei Complementar Municipal nº009/2016, art. 28 § 10 inciso, V.

Ressalta-se que todas as licitantes vencedoras desse certame são EPP (Empresa de Pequeno Porte).

3.13 Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes e/ou por meio do Relatório de Ocorrências



do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito à seguir, bem como em atendimento ao tópico 73 do Instrumento Convocatório foram apresentados alvará de funcionamento das licitantes, para fins de verificação de sua plena condição de execução do objeto. Comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

A análise desse Controle Interno no que tange a validade das certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas vencedoras baseou-se no Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF apensado pelo pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da equipe de apoio e/ou pelas cópias enviadas pelas licitantes, também instruída nos autos.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pelas empresas abaixo discriminadas, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, destacamos que na data da sessão 17/12/2021 todos os documentos estavam vigentes:

Habilitação Jurídica							
Ordem	NOME EMPRESARIAL	NOME DE FANTASIA	CNPJ	Vol./fls.	Sede	OSA	Porte
1	PLANETA SERVICOS E LOCACOES LTDA	PLANETA LOCACOES	10.420.658/0001-06	III (748/822)	PARAUAPEBAS/PA	POLLYANNA ALVES COSTA/CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	EPP
2	PUMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI	PUMA LOCACOES	18.626.829/0001-60	III (695/745)	PARAUAPEBAS/PA	WESLEY BARBOSA DE MELO	EPP
3	NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI	NEW LOCACOES E ENGENHARIA	23.530.774/0001-20	III (612/692)	PARAUAPEBAS/PA	ANDRESSA JORGE MACHADO	EPP

Ordem	Regularidade Fiscal e Trabalhista					Atendimento ao tópico 73 do Edital	Qualificação econômica - financeira			
	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal		Alvará	Balanço Patrimonial 2020		
						Judicial		Cível	LG	LC
1	21/05/2022	12/01/2022	13/06/2022	14/06/2022	23/02/2022	31/12/2021	25/01/2022	2,80	3,39	8,70
2	31/05/2022	29/12/2021	06/05/2022	31/01/2022	13/03/2022	31/12/2021	10/03/2022	1,93	1,94	5,29
3	22/05/2022	31/12/2021	11/06/2022	23/04/2022	02/01/2022	31/12/2021	12/01/2022	48,90	48,90	63,48

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame



licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	Ativo Circulante + Ativo Não Circulante
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Solvência Geral	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Liquidez Corrente	Ativo Circulante
	Passivo Circulante



No tocante a avaliação econômica-financeira das empresas vencedoras, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis em conformidade com o solicitado no edital, onde verificamos que os valores informados estão em conformidade com o mínimo previsto no instrumento convocatório (igual ou superior a 1), no item 46.3.1 - Qualificação Econômica Financeira (fl. 426). Razão pela qual interpreta-se que as empresas vencedoras do certame apresentam situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, atendendo ao solicitado no instrumento convocatório.

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu os documentos contendo a Análise Técnica Contábil (fls.693/694; 746/747 e 823/824) opinando pela continuidade da habilitação das empresas após análise dos dados apresentados, concluído para todas que "(...) conseguiu demonstrar a situação financeira capaz de atender ao objeto do certame, eis que seus índices são superiores a 1 (um), conforme restou demonstrado, não havendo necessidade de análise do item 46.3.2 do edital, atendendo, assim, ao instrumento convocatório". Foi consignado também nos Relatórios a apresentação da Certidão de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1 do edital, sendo no ato verificada a validade e autenticidade pela emissora do relatório.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos.

3.14 Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.



Segundo a doutrinadora Di Pietro, "o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da lei 8.666) ".

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Em decorrência da pandemia do Covid-19 e a incerteza quanto ao retorno da presencialidade dos alunos em sua totalidade às aulas da rede pública de ensino neste Município de Parauapebas, e conseqüentemente o consumo do objeto desse certame "transporte de alunos das Escolas Municipais", sugerimos que os contratos advindos do procedimento em tela sejam assinados respeitando o Plano Municipal de Retorno das aulas presenciais;
- 4.2 Sugerimos que a proposta comercial readequada (fl. 610) apresentada pela empresa PUMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI ganhadora dos itens 1 e 2 desse certame, seja retificada e passe a constar a sua data de emissão, bem como a identificação do responsável pela emissão do documento em comento;
- 4.3 Em atendimento ao tópico 73 do Edital que preceitua que a empresa vencedora, antes da assinatura do correspondente contrato, deverá apresentar seu alvará de funcionamento, para fins de verificação de sua plena condição de execução do objeto. Sugerimos que os documentos sejam atualizados pelas licitantes;
- 4.4 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 12 de 12

- 4.5 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.6 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.7 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.13 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93, bem como que sejam verificadas as autenticidades das certidões anexadas ao processo e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- 4.8 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude de o presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários;
- 4.9 A existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento;

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 8/2021-095PMP, referente ao Pregão Eletrônico nº. 095/2021, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 08 de fevereiro de 2022.

Álvia Cortez

Álvia Cortez de Lucena Neta
Agente de Controle Interno
Decreto nº 1201/2019

Reyane Luz S. Alves
Controladora Geral / Adjunta
D.C. nº 897/2018

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018